



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto lei dispõe sobre a criação do Censo de Pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), tem como objetivo mapear e direcionar as pessoas com TEA no município.

Em 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764 – Lei Berenice Piana – instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A partir referida Lei, fica clara a importância da realização de um censo para saber quantas pessoas com autismo existem no Brasil, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com autismo.

Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Nesse sentido que peço o apoio e compreensão dos meus pares na aprovação desse projeto de lei que possibilitará ao município projetar políticas públicas que venha ao encontro da realidade do autismo em nosso município.

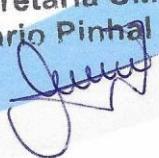
Desta forma, é que conto com o apoio dos demais vereadores para aprovação do presente.

Balneário Pinhal, 26 de março de 2025


Verª Dra. Alexandra Andrade

União Brasil

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 24/03/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº 16/2025 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO

**Cria o Censo de Pessoas com TEA –
Transtorno do Espectro Autista – e dá
outras providências.**

Art 1º - Fica criado no âmbito do Município de Balneário Pinhal o Censo de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista;

Art 2º - O Censo de Pessoas com TEA tem como objetivo:

- I. Identificar pessoas com TEA;
- II. Mapear pessoas com TEA;
- III. Cadastrar as pessoas com TEA;

Art 3º - Ficam os estabelecimentos públicos responsáveis a fornecer periodicamente, a cada 90 dias, à Prefeitura de Balneário Pinhal dados sobre os atendimentos a pessoas com TEA.

§ 1º Entendem-se por estabelecimentos públicos para os fins desta lei:

- I. Escolas Municipais de Educação Infantil -EMEI's;
- II. Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF's;
- III. Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE;
- IV. Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- V. Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- VI. Postos e ou Unidades de Estratégia Saúde da Família – ESF;

§ 2º As pessoas identificadas pelo Censo, serão tratadas como usuários, cujos dados serão tratados por um operador, para fins da Lei Federal n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§3º Os dados colhidos devem conter, no mínimo:

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 24/03/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

- I. Nome do paciente identificado por CID;
- II. Grau do autismo;
- III. Nome do responsável legal;
- IV. Endereço;
- V. Números de telefone de contato;
- VI. Especialidade que o paciente está recebendo o atendimento;

Art. 4º - Com base nos dados obtidos, o município deverá centralizar e tabular os dados para otimizar os programas de atendimentos as pessoas com TEA.

Art. 5º - Para proteção dos dados sensíveis coletados pelo censo do transtorno do espectro autista, deverá o operador do tratamento de dados ser servidor efetivo do quadro de carreira do Município.

Art. 6º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no censo terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial;

Parágrafo único – O operador deverá garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários, sob pena de responsabilidade nos termos do artigo 42 da LGPD.

Art 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias após sua data de publicação.

Art 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 26 de março de 2025

Alexandra S. Andrade
Ver^a Dra. Alexandra Andrade
União Brasil

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>